



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 044/2024

Projeto de Lei nº 116/2024, que “Altera o anexo VII, da Lei nº 8.176, de 7 de novembro de 2023, que ‘Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária 2024’.” Orientação. Sentença Mandado de Segurança nº 5007538-70.2024.8.21.0025/RS.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereador Enrique Civeira, fls. 26, datada de 28/11/2024, acerca da tramitação do PL 116/2024, que “Altera o anexo VII, da Lei nº 8.176, de 7 de novembro de 2023, que ‘Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária 2024’.”, considerando a sentença que concedeu a segurança, fls. 23/26. Recebido para parecer em 02/12/2024. Autuado e rubricado até fls. 26.

O questionamento origina-se pelo fato do PL nº 116/2024 incluir na legislação orçamentária o conteúdo do PL nº 113/2024, envolvendo a criação e estruturação da guarda municipal.

Após a aprovação, o projeto é enviado para sanção e publicação, tornando-se lei, momento em que terá validade no mundo jurídico.

Entretanto, a sentença não é clara nesse sentido¹, vejamos:

“Outrossim, quanto à alegada ausência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para fins de criação de cargos, o impetrante comprovou que tramita perante o Parlamento o Projeto de Lei nº 116/2024 (evento 17, PROJ2), que trata sobre tal autorização e inclusão da criação da estrutura organizacional da

¹ Pois se limita à aprovação.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Guarda Civil Municipal na lei orçamentária, não havendo óbice para a tramitação do projeto de lei discutido, desde que a aprovação do PL nº 116/2024 seja anterior ao PL nº 113/2024.”
[grifo nosso]

E por que haveria a necessidade de publicação, o que acarreta seu encerramento, do PL nº 116/2024? Porque só a partir daí o ordenador de despesas poderia cumprir o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000 junto ao PL nº 113/2024:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. [grifo nosso]

A problemática é que a decisão judicial refere-se tão somente à aprovação do PL nº 116/2024 ser anterior ao PL nº 113/2024, não abordando procedimentos/fases subsequentes como, por exemplo, sanção e publicação.

Dessa forma, foram protocolados Embargos de Declaração junto ao processo nº 5007538-70.2024.8.21.0025/RS, em 02/12/2024, a fim de que se esclareça a sentença nesse ponto.

Entretanto, por atenção ao devido processo legislativo, o entendimento²³, s.m.j., é que o PL nº 113/2024 deverá aguardar a aprovação, caso ocorra, sanção e publicação, do PL nº 116/2024⁴, para

² STF. MS 24073.

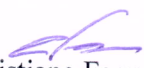
³ O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, “sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providência administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.”. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

que possa ser levado à votação, salvo se, nesse ínterim, sobrevier decisão em sentido diverso junto ao processo nº 5007538-70.2024.8.21.0025/RS, o que não ocorreu até o término da elaboração do presente, 8h18min, do dia 03/12/2024.

Sant'Ana do Livramento, 3 de dezembro de 2024.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

⁴ A fim de que se cumpra a Lei Orgânica:

Art. 127. As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder aos limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. [grifo nosso]